

CRIMES CIBERNÉTICOS: A PREVALÊNCIA DO DIREITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOBRE O DIREITO DA LIVRE EXPRESSÃO DO PENSAMENTO¹

CYBERCRIMES: THE PREVALENCE OF THE HUMAN PERSON'S RIGHT TO DIGNITY OVER THE RIGHT OF FREE EXPRESSION OF THOUGHT

Jackson José Lima de Aragão²

Faculdade Processus – DF (Brasil)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1193078298255545>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6221-7473>

E-mail: jaragao2005@gmail.com

Resumo

O tema deste artigo é Crimes cibernéticos: a prevalência do direito à dignidade da pessoa humana sobre o direito da livre expressão do pensamento. Investigou-se o seguinte problema: “Há prevalência do direito à dignidade da pessoa humana sobre o direito da livre expressão do pensamento nos crimes cibernéticos?”. Cogitou-se a seguinte hipótese “é imperiosa a prevalência do direito à dignidade da pessoa humana sobre o direito de livre expressão, no trato da comunicação realizada nos meios virtuais, em consonância com a proteção dos direitos e garantias individuais do ordenamento jurídico brasileiro”. O objetivo geral é “analisar a possibilidade de prevalência do direito a dignidade humana sobre o direito da livre expressão do pensamento, acerca de crimes cibernéticos”. Os objetivos específicos são: “avaliar o processo de formação da rede mundial de computadores, a Internet”; “identificar o início do uso do meio virtual para a prática de crimes cibernéticos”; “avaliar o exercício do direito a dignidade nos crimes virtuais”; “avaliar normativos utilizados para coibir crimes cibernéticos”; “avaliar crimes virtuais contra a mulher”. Este trabalho é importante para um operador do Direito por sua relevância ao abordar um tema importante, quando procura analisar os crimes cibernéticos à luz da aplicabilidade da norma jurídica; para a ciência, é relevante por demonstrar a importância da prevalência de um direito constitucional em detrimento de outro preceito constitucional, quando busca solução na norma constitucional que assegure o exercício e pleno gozo dos direitos individuais previstos na Constituição Federal (BRASIL, 1988); agrega à sociedade pelo fato de demonstrar a importância do uso de normas constitucionais na solução pacífica, que busque a aplicabilidade do direito

¹ Esta pesquisa jurídica foi revisada linguisticamente por Érida Cassiano Nascimento Licenciada em Letras (Língua Portuguesa).

² Graduando em Direito pela Faculdade Processus.

para com os responsáveis por práticas criminosas no uso da rede mundial de computadores, a internet (crime cibernéticos). Trata-se de uma pesquisa qualitativa teórica com duração de seis meses.

Palavras-chave: Crime cibernéticos. Dignidade da pessoa. Liberdade de Expressão. Direitos Individuais.

Abstract

The theme of this article is Cyber Crimes: the prevalence of the right to human dignity over the right to free expression of thought. The following problem was investigated: "Is the right to dignity of the human person prevailing over the right to free expression of thought in cybercrimes?". The following hypothesis was considered "it is imperative that the right to dignity of the human person prevails over the right to free expression, when dealing with communication carried out in virtual media, in line with the protection of individual rights and guarantees of the Brazilian legal system". The general objective is "to analyze the possibility of the prevalence of the right to human dignity over the right to free expression of thought, about cybercrimes". The specific objectives are: "evaluate the process of formation of the worldwide computer network, the Internet"; "identify the beginning of the use of the virtual medium for the practice of cybercrimes"; "evaluate the exercise of the right to dignity in virtual crimes"; "evaluate regulations used to curb cybercrimes"; "evaluate virtual crimes against women". This work is important for a legal practitioner due to its relevance in approaching an important topic, when it seeks to analyze cybercrimes in light of the applicability of the legal norm; for science, it is relevant because it demonstrates the importance of the prevalence of a constitutional right over another constitutional precept, when it seeks a solution in the constitutional norm that ensures the exercise and full enjoyment of individual rights provided for in the Federal Constitution (BRASIL, 1988); adds to society by demonstrating the importance of using constitutional norms in the peaceful solution, which seeks the applicability of the law to those responsible for criminal practices in the use of the world wide web, the internet (cybercrime). It is a qualitative theoretical research lasting six months.

Keywords: Cyber crime. Dignity of the person. Freedom of expression. Individual Rights.

Introdução

O presente artigo abordará o tema: Crimes cibernéticos: a prevalência do direito à dignidade da pessoa humana sobre o direito da livre expressão do pensamento. O avanço tecnológico da internet proporcionou aos indivíduos acesso à informação em suas mais variadas formas. O uso desse meio como forma de expressão trouxe muitos

progressos para a comunicação entre as pessoas, concernente à propagação do pensamento e conhecimento. Entretanto, o uso indevido dessa ferramenta ocasionou o surgimento de novos crimes, no qual é premente ações do Estado visando a proteção dos direitos individuais dos indivíduos, sujeitos de direito.

Sarlet (2002, p. 157-158), aborda o tema conceituando a dignidade da pessoa humana como sendo atributo inerente a cada indivíduo capaz de torná-lo digno de ser respeitado, bem assim, ter seus anseios atendidos por parte do Estado e da comunidade. Portanto, entende por um complexo de direitos e deveres fundamentais desenvolvido para garantir proteção ao indivíduo que esteja sofrendo ato potencialmente ofensivo a seu caráter e dignidade humana, com capacidade para restituindo-lhe o mínimo de condições existenciais para uma vida saudável, proporcionando e promovendo, ainda, entre os demais, a participação ativa e corresponsável nos destinos de sua existência e da vida em sociedade.

Nesse contexto, este artigo se propõe a responder à seguinte problemática: Há a prevalência do direito da dignidade da pessoa humana sobre o direito à livre expressão do pensamento nos crimes cibernéticos? Por certo, deve haver um equilíbrio entre os direitos, porém no trato dos crimes virtuais questiona-se a necessidade em haver a prevalência de um direito sobre outro.

Com efeito, em se tratando de colisão de direitos fundamentais, o direito de liberdade de expressão confrontando com direito personalíssimo, notadamente, direito à honra, à privacidade, à intimidade, além do direito de imagem podem ser infringidos com o assédio moral. De modo que haverá que ser mitigado o direito à liberdade de expressão em respeito ao direito de personalidade (FORNASIER; SPINATO; RIBEITO, 2020, p. 263).

A hipótese levantada frente ao problema em questão foi: é imperiosa a prevalência do direito à dignidade da pessoa humana sobre o direito de livre expressão, no trato da comunicação realizada nos meios virtuais, em consonância com a proteção dos direitos e as garantias individuais do ordenamento jurídico brasileiro. A livre comunicação e expressão das pessoas, quando utilizam os meios de comunicação virtuais, deve pautar-se no respeito ao direito do outro, no que concerne a proteção de sua dignidade, quer seja de sua intimidade e de sua imagem perante a sociedade.

Com a popularização da internet e o avanço no número de usuários, houve a necessidade de iniciar debates sobre os temas de crimes cibernéticos e atos ilícitos na esfera virtual, no intuito de responsabilização e punição dos infratores. Tais discussões estão em constante e rápida evolução no sentido de tomar providências no tocante à elaboração de legislações, bem como, por parte dos administradores de redes sociais, a tomada de medidas preventivas compulsórias de repressão à prática delituosa (FORNASIER; SPINATO; RIBEITO, 2020, p. 276).

O objetivo geral a ser investigado neste artigo será analisar a possibilidade de prevalência do direito a dignidade humana sobre o direito da livre expressão do pensamento, acerca de crimes cibernéticos. Isto é, tendo em vista a garantia à proteção da intimidade e da privacidade dos indivíduos no tratamento de crimes virtuais na internet, ratificar a existência da prevalência do direito à dignidade da pessoa humana sobre o direito da livre expressão do pensamento.

Nesse contexto, incumbe, ainda, a sociedade o cultivo de valores que visem o respeito à dignidade, bem como a análise de certos paradigmas existentes na sociedade, de modo a preservar a imagem da mulher e sua integridade, afastando-a de práticas violentas, e evitando, assim, a aniquilação, como um todo, da mulher na sociedade. Assim, evitar o sofrimento e violação de direitos de personalidade da mulher é de suma importância que se tenha um ambiente digital onde ela não esteja vulnerável sob a mira de ataques de criminosos (MENIN *et al.*, 2019, p. 68).

Como objetivos específicos, teremos: avaliar o processo de formação da rede mundial de computadores, a Internet; identificar o início do uso do meio virtual para a prática de crimes cibernéticos; avaliar o exercício do direito a dignidade nos crimes virtuais; avaliar normativas utilizadas para coibir crimes cibernéticos; avaliar crimes virtuais contra a mulher.

Note-se que a discussão quanto a saber se é possível a aplicação dos direitos fundamentais em casos concretos vem sendo cada vez mais debatida com o incremento de novas tecnologias, em especial, nos ambientes remotos, o livre acesso ao direito de expressão, utilizando computador pessoal como meio de expressão livre e desmedida dos sentimentos e emoções dos usuários, tomou uma extensão de grandes proporções (CALDAS, 2019, p. 119).

Justificativa

Para o operador do Direito, este trabalho se traduz por sua relevância ao abordar um tema importante, quando procura analisar os crimes cibernéticos à luz da aplicabilidade da norma jurídica. Por outro lado, em uma perspectiva individual ressalta-se a importância do presente estudo para o aperfeiçoamento do conhecimento jurídico acerca do tema, para o graduando, no ramo do direito penal e constitucional.

Entretanto, pode-se verificar a ocorrência de colisão de direitos fundamentais em situações peculiares, há a colisão entre dois ou mais direitos fundamentais, gerando, assim, a controvérsia na aplicação do direito e qual deve sobressair. Tendo em vista a importância em determinar o raio de produção dos efeitos de cada um dos direitos, essas situações serão fundamentais para o presente estudo, e imprescindíveis para a aplicação e resolução de casos concretos, existentes atualmente nos tribunais brasileiros (CALDAS, 2019. p.121).

Para ciência é de vital importância a discussão tendo em vista que torna-se relevante demonstrar a importância da prevalência de um direito constitucional em detrimento de outro preceito constitucional, quando busca solução na norma constitucional que assegure o exercício e pleno gozo dos direitos individuais previstos na Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Observe-se por serem os direitos de liberdade de expressão e à intimidade garantidos pela ordem constitucional e se contrapõem de forma cada vez frequente, tem-se a difícil missão de auferir o limite entre eles, uma vez que existem argumentos justificáveis capazes de amparar a aplicação de ambos os direitos, mesmo sendo possível constatar claramente o choque entre tais normas (CALDAS, 2019. p. 126).

Além disso, diante de eventual conflito de normas quando da aplicação da lei ao caso concreto, agrega valor à sociedade pelo fato de demonstrar a importância do uso de normas constitucionais na solução pacífica, que busque a aplicabilidade do direito para com os responsáveis por práticas criminosas no uso da rede mundial de computadores, a internet (crime cibernéticos).

É importante salientar que a finalidade a que se propõe sobre a temática é o impedimento de divulgações de informações desnecessárias ao interesse público e de cunho restrito. Restando claro, assim, a inexistência qualquer intenção de recriminação pessoal a quem quer que seja, mas o interesse de que seja protegida a divulgação de informações de cunho pessoal (CALDAS, 2019. p.124).

Metodologia

O presente artigo consiste em uma pesquisa teórica que aborda a temática da prevalência do direito à dignidade da pessoa humana sobre o direito da livre expressão do pensamento nos crimes cibernéticos. Tem sua fundamentação assentada em consulta a artigos científicos e no ordenamento jurídico que facilitaram o entendimento e são base para a discussão acerca do tema.

Utilizou-se, no presente estudo, como instrumento de pesquisa para revisão de literatura os portais Google Acadêmico, Portal de Períodos da Capes, Scielo, etc., entre outros. Dessa pesquisa, foram selecionados cinco artigos científicos, extraídos de busca realizada nesses portais a partir das seguintes palavras-chave: “Crimes Cibernéticos, Cibercrime, CyberCrime, etc.”.

Esta pesquisa de revisão de literatura tem tempo previsto de três meses. Como critérios de exclusão dos artigos científicos foram escolhidos artigos com até três autores(as), em que pelo menos um(a) dos(as) autores(as) é mestre(a) ou doutor(a), além da exigência de se tratar de artigo publicado em revista acadêmica com ISSN. No primeiro mês, realizou-se o levantamento do referencial teórico; no segundo mês, a revisão de literatura; no terceiro mês, a elaboração dos elementos pré-textuais e pós-textuais que compõem todo o trabalho.

Diante do desafio proposto pela temática, optou-se pela realização de uma pesquisa qualitativa, por ser um tema atual e que possui artigos publicados específicos para o estudo do tema. É importante mencionar que os autores trabalharam os dados obtidos por meio de pesquisa bibliográfica, considerando os aspectos mais relevantes elencados após análise dos respectivos artigos.

De acordo com Gonçalves (2019, p.32), o trabalho de revisão de literatura para elaboração de um artigo será composto pelos seguintes elementos: capa; folha de rosto; planilha de notas; sumário; resumo, palavras-chave; abstract, *keywords*; introdução [contendo tema; problema; hipótese; objetivos (geral e específicos); justificativa; metodologia]; revisão de literatura (desenvolvimento do artigo, que pode ser desmembrado em capítulos); considerações finais; referências; anexos e apêndices. É no desenvolvimento que ocorre a revisão de literatura, de acordo com a estrutura que compõe este tipo de artigo, além de paráfrases que também irão compor o capítulo da introdução, com intenção de respaldo dos parágrafos considerados metodológicos (tema, problema, hipótese, objetivos, justificativa e metodologia).

Crimes cibernéticos: a prevalência do direito à dignidade da pessoa humana sobre o direito da livre expressão do pensamento

Ao longo do tempo, o desenvolvimento da sociedade passou por períodos importantes, em que a tecnologia se tornou ponto essencial para o seu sucesso e ascensão. É o que se pode observar nos movimentos de navegação, os quais proporcionaram riquezas e o descobrimento de novos continentes no período industrial, que foi revolucionário em termos de tecnologia. Enquanto o desenvolvimento ferroviário aproximou as cidades e fez o comércio diversificar. Tais movimentos proporcionaram ao homem o desenvolvimento de tecnologias inovadoras.

Assim, nos últimos anos a tecnologia tornou-se fundamental para os diversos ramos das ciências, além de ser parte integrante do processo de crescimento e desenvolvimento do ser humano. Assim, eis que surge a sociedade informacional, um importante fator que atualmente move os negócios, ações e políticas em diferentes partes do mundo, a qual está intrinsecamente voltada para os avanços e desenvolvimento de novas tecnologias.

A sociedade informacional, como dispõe Castells (2000, p. 147), encontra-se ligada à expansão e à reestruturação do capitalismo. É uma nova forma de organização econômica e social pautada nas novas tecnologias, especialmente com o desenvolvimento da Internet, o que traduz a ruptura do modelo de contrato social entre capital e trabalho, tão característicos do capitalismo industrial.

Desse modo, ocorre a ruptura do modelo social entre o capital e trabalho, que deixa de concentrar esforços em negócios voltados para produção de insumos, manufaturas ou bens de consumo e se destina ao desenvolvimento e avanço de novas

tecnologias que busquem desenvolver um novo cenário econômico, onde a informação se torna primordial para o capitalismo.

Nesse cenário, a atual comunidade por seu trato da informação é notada. Cada entidade e indivíduo, não somente possui seus próprios meios para reter os dados, mas também tem a capacidade de realizar a conexão com as mensagens captadas de maneira quase ilimitada. Não obstante, possui, ainda, aptidão para ser percussor da informação (SIQUEIRA JUNIOR; OLIVEIRA, 2007, p.147).

É nesse contexto, que o homem irá concentrar seus esforços para o desenvolvimento tecnológico. No entanto, esse progresso pode se tornar nocivo em sua amplitude, pela ocorrência de uma lenta substituição da mão de obra, já que o avanço tecnológico, por sua vez, permite que os processos de desenvolvimento passem a ser operados, em sua maioria, por máquinas. Desse modo, o exemplo tecnocêntrico que o mercado e a inovação constroem no íntimo da civilização uma consciente reação do ser humano, em se tratando do desenvolvimento de uma fortalecida precaução e ética de cuidado.

Não se trata aqui de desancar ou criticar a tecnologia, pois ela é base para o processo da civilização. Ao revés, propõe-se concentrar na conduta do homem, o que pode ser observado nas ponderações de Heidegger (2002, p. 8-9) sobre a ameaça que pesa no ser humano não vir, primeiramente, em detrimento de equipamentos e máquinas, em que a ação pode ser episódio mortífero em alto grau. De modo que a essência, propriamente dita, do ser humano foi atingida, por essa ameaça.

Com efeito, no que tange ao choque de efeitos colaterais-nocivos de um processo descontrolado, acelerado e profundo do desenvolvimento tecnológico em sociedade, Jonas (2006, p. 8) afirma que, preservar a essência do ser humano só é possível por meio de uma nova e densa ética da responsabilidade para com a natureza, para si e para com as pessoas. Imperioso ético geral fundado na concepção da humildade necessária ao se utilizar o poder que a inovação permitiu à humanidade.

Não obstante, Leff (2015, p. 12) afirma criticamente sobre um insustentável futuro que poderá ocorrer se os homens insistirem seguir no caminho das incertezas sobre o desenvolver tecnológico sem preservar o equilíbrio ambiental: dos alicerces de um projeto de sociedade moderna – caso se entenda o problema da não sustentabilidade da vida nesse mundo como um sintoma de uma crise civilizatória – possivelmente será compreensível que a edificação de um futuro sustentável que não se pode apoiar em falsas verdades sobre a eficácia da tecnologia e do mercado – sequer da ecologia – ao encontrar o equilíbrio entre a preservação e o crescimento econômico. O cruzamento em que o milênio novo abre caminho é um convite ao julgamento, à reflexão filosófica e à produção teórica sobre os alicerces da modernidade, permitindo gerar praxeológicos e estratégias conceituais que norteiam um processo de reconstrução da sociedade. Os processos de auto-organização e o

complexo ambiental geram ligações positivas abrindo caminho para o sustento de uma sociedade, com base em uma nova racionalidade.

Nota-se ser imperioso verificar qual o caminho se está percorrendo no desenvolvimento tecnológico para que inexista um descompasso entre o avanço social da modernidade proporcionado pelas tecnologias e a crescente desigualdade entre as pessoas, uma vez que somente parcela da população tem acesso a informação, o que torna insustentável o futuro das sociedades.

Nesse contexto, Freitas (2019, p. 9) afirma que a sustentabilidade, sob uma perspectiva pluridimensional, trata-se de princípio estabelecido na constituição que estabelece, com eficácia imediata e direta, a responsabilidade da sociedade e do Estado por concretizar solidariamente o desenvolvimento imaterial e material, durável e equânime, socialmente inclusivo, inovador, ético, ambientalmente limpo e eficiente, com a certeza de assegurar, de preferência com precaução e prevenção, no futuro e no presente, o direito de bem-estar. Esse bem-estar social é premente diante da modernidade empreendida pelos avanços tecnológicos, o que requer o desenvolvimento sustentável da sociedade de forma a minimizar os impactos negativos que advirem do não acesso de parte da sociedade aos meios tecnológicos.

Já Aquino (2017, p. 9-10) assegura que é necessária a compreensão de uma inovada perspectiva integradora e específica da conceituação de sustentabilidade, por meio de uma visão tecnológica: consoante essa condição minimamente, verifica-se que a tecnologia, antes de tudo, expressa dois significados que constituem a sustentabilidade, quais sejam, economia, cultura e história. Elas sugerem o que os seres humanos necessitam, com o passar do tempo, que se precisa reconhecer, satisfeitos e aprimorados, a fim de favorecer uma vida ampla e digna. Por esse pretexto, a tecnologia, expressa sustentabilidade sim, entretanto, não se assenhora de um “regulamento ontológico próprio”. É imprescindível, também, destacar que a tecnologia torna evidente os permanentes esforços a nós imputado em se resolver as principais dúvidas e limitação da natureza humana e sua condição. Tais atitudes dão sinal pela busca de articulação jurídica, política, econômica, cultural, entre outros, de convívio global estabelecida por uma lógica do comum. Porém, esse contexto não ocorrerá sempre.

Portanto, o desenvolvimento da sustentabilidade passa a ser fundamental para assegurar à sociedade o uso de meios que propiciem uma harmonia nos mais variados meios sociais. O que exige um desenvolvimento racional das pessoas no intuito de se adequarem a essa nova realidade. Bem assim, a tecnologia passa a impulsionar o desenvolvimento, não somente da sociedade, mas particularmente das pessoas que passam a exercer outros papéis e identidades, dentro do arcabouço de oportunidades acerca de suas novas responsabilidades para o bem-estar da sociedade.

Por outro lado, a novidade tecnológica desempenha, em um sentido de amplo e qualquer desenvolver da racionalidade, função fundamental para o aperfeiçoamento da civilização humana. Quanto maior perecer a racionalidade, maior será a tecnologia. Entretanto, quanto mais racional mais responsabilidade precisa ter o homem. A qualidade de todos (bem-estar da coletividade) também dever-se-ia estar inteiramente vinculada a meio virtuoso de desenvolvimento (racionalidade, responsabilidade e tecnologia). No entanto, por inúmeras vezes, isso passa despercebido na prática. Algo quebra a lógica. O aumento do aperfeiçoamento e de tecnologia são identificados somente como benfeitoria de uma parcela da sociedade (BRANDÃO FILHO; GUIMARÃES, 2020, p. 11).

Ocorre que se observa uma sociedade em meio a um dilema sobre o que será mais importante. A informação e seu avanço tecnológico ou o papel que o ser humano irá desempenhar com a utilização da tecnologia, sem que haja prejuízo no mercado de trabalho que afete a oferta de emprego. Desse modo, faz-se necessário estabelecer regras que proporcionem o avanço tecnológico, mas que protejam o ser humano enquanto parte importante do processo e não como ameaça. O desenvolvimento não basta estar voltado para o avanço em busca da informação. Deverá, sim, estar calcado em valores éticos que não deixem à margem o desenvolvimento econômico e social dos homens.

Assim, é importante esclarecer que esse desenvolvimento é caracterizado, ainda, onde aquela em que o desenvolver se encontra com bases em bens imateriais, como o conhecimento, os dados e a informação. A conceituação da sociedade da informação é ampla e reduz o aspecto da tecnologia, o que abrange qualquer transmissão e tratamento da informação, passando a possuir uma importância econômica (SIQUEIRA JUNIOR; OLIVEIRA, 2007, p. 147).

É em meio a essa discussão que surge a necessidade de se estabelecer regras e princípios que norteiem a sociedade e facilitem o desenvolvimento atual das tecnologias, em que o papel da informação torna-se efetivamente importante e crucial para o desenvolvimento das sociedades contemporâneas. Nesse sentido, busca o Direito dirimir as lacunas entre o que é certo ou errado, ou seja, entre o que é permitido ou não ser realizado, respeitando os limites dos direitos sociais e civis para que não haja nenhum descompasso na aplicação da lei.

O exercício livre da comunicação entre as pessoas, presente no artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), também incluso na forma de ordem social, no artigo 220 desse instituto, estabelece uma verdade como via aberta de comunicação do homem com o uso em massa de meios de comunicação, sem ser necessário o uso de licença ou autorização. Dessa forma, ao se interpretarem conjuntamente, tais mecanismos garantem a liberdade de expressão, de criação e de pensamento, permitindo assim, sua propagação pelos mais diversos canais de comunicação (MORAES, 2018, p. 123).

Com efeito, para que a sociedade esteja em harmonia, é nítido que ao se estabelecer a liberdade de expressão, criação e pensamento, faz-se necessário estabelecer um equilíbrio entre o que se espera e o que é aceito em razão do acesso amplo à tecnologia e informação, tendo em vista a premente necessidade de desenvolvimento para um futuro sustentável da sociedade. Tais premissas devem estar calcadas na racionalidade com alicerces sólidos, no intuito de desenvolver esse novo horizonte de projeto de sociedade moderna. De tal modo, ao buscar o avanço tecnológico, a sociedade atual encontra a oportunidade de criar reflexões sobre qual base irá se amparar o processo de sua reconstrução, sem haver a sobremaneira interferência na busca por melhorias advindas do avanço tecnológico global.

Por outro lado, pode-se depreender que o avanço desse processo de desenvolvimento tecnológico permite a inserção das pessoas no processo de construção e desenvolvimento social, uma vez que a informação passa a ser contínua e rápida, promovendo, assim, o conhecimento e o entendimento dos acontecimentos ocorridos em diversos países e lugares no mundo.

Como afirma Meirelles e Morelli Júnior (2015, p. 59), o homem, em sua totalidade nas diferentes fases da história, buscou um avanço considerável, e, assim, caminha a sociedade de hoje para mais uma transição social, no qual transforma e inova o ser humano, sendo que a tecnologia e o seu avanço incrível por meio dos anos, trouxe um novo modelo de sociedade sobre inúmeros aspectos e se apresenta em tipo de mundo globalizado que possui contato com a Internet diariamente.

Nesse contexto, visando um melhor entendimento desse desenvolvimento, é imprescindível discorrer sobre conceito de Internet, meio facilitador criado no intuito de permitir a comunicação instantânea entre as pessoas e os fatos ocorridos no mundo inteiro. A Internet se expressa como um sistema de rede livre, com a liberdade de fluxo de informação, diante de uma rede de computadores internacional, conectados entre si, possibilitando a transferência de arquivos e o intercâmbio de informações de qualquer natureza, entre computadores que estejam ligados a uma rede, através do protocolo de rede TCP-IP (MORAIS, 2014, p. 148).

Assim, dentre as tecnologias inovadoras advindas do desenvolvimento, a internet é uma comunicação, em rede mundial, entre os indivíduos através de computadores, permitindo a transmissão de várias informações, às mais diferentes partes do planeta, em espaço curto de tempo, o que facilita, dessa forma, o relacionamento e diálogo entre os indivíduos (COLLI, 2009, p. 123).

Apesar do amplo avanço na comunicação entre as pessoas, observa-se que a internet se tornou meio de acesso inclusivo que permite o exercício de liberdades previstas na sociedade. Bem assim, a facilidade de utilização dessa ferramenta, bem como a rapidez na qual se propagam as informações provenientes do uso dessa tecnologia, torna-se ambiente propício para o criadouro e o desenvolvimento de práticas delituosas.

Diante desse cenário, mas sobre outra perspectiva, pode-se verificar que a internet, também, tem se transformado em ambiente para organização e prática de infrações penais, pela conjectura da sensação de poder não limitado e a probabilidade de realizar procedimentos e ações que poder-se-iam condenar se não praticados dentro do ambiente online (MEIRA JUNIOR, 2007, p.123).

Destaque-se que a utilização da Rede de Computadores Mundial não se mantém voltada somente para o bem das pessoas, já que nem todos os seres humanos se valeram ou se valem de forma adequada e razoável do ambiente virtual. De fato, há indivíduos que creem que a Internet é um espaço sem lei, em que a qualquer tempo pode-se tudo, o que cria outras maneiras para praticar delitos ou mesmo aprimorar os já existentes. Diante dessa conjuntura, a rede necessita ser entendida pelo Direito como “um espaço virtual, em que não há limite territorial e fronteira, bem como as transmissões de informações acontecem ora em tempo real, ora em um lapso de tempo” (DOMINGUES; FINKELTEIN, 2003, p. 151).

Quanto à utilização das redes sociais de computadores, observa-se a necessidade de se estabelecer vias diretas de políticas com os intuitos de inibir determinadas práticas delituosas pelos usuários da Internet, bem como promover o respeito aos direitos das pessoas, seja em o direito de liberdade de expressão tanto como o direito de inclusão, notadamente, o da dignidade da pessoa.

Entretanto, o que se pode perceber nitidamente nos ambientes virtuais é que os meios e a proteção ao seu utilitário não ocorrem da forma necessária em defesa da intimidade dos indivíduos, pelo contrário, versa-se em um direito constitucional em que quem o transgressor em potencial realiza um ato infracional em contraposição aos direitos pessoais de outra pessoa (SILVA, 2016, p.2).

Desse modo, constata-se um conflito existente quanto ao exercício dos direitos inerentes à pessoa, quando se está inserido no âmbito virtual. Isso ocorre porque os indivíduos ultrapassam o bom senso ao se utilizarem dos meios de comunicação como forma de expressão do seu pensar, sem o devido respeito ao direito por aquele recebe a informação. Nesse ponto, identifica-se a violação de um outro direito fundamental, o que mitiga o seu exercício pleno, que é o direito a dignidade da pessoa humana, além da possibilidade de ocorrência de infrações reais à intimidade, ao decoro social e à imagem.

Os ambientes virtuais sociais são meios mais velozes para distribuir conteúdo, dentre os quais, tem-se o conteúdo violento, que utiliza informações acarretadoras de prejuízos sem limites e que mancham a dignidade da pessoa. A violência em ambiente virtual é algo crescente no país, devido ao significativo aumento dos usuários de meios de comunicação sociais, que tendo em vista a utilização de instrumentos de fácil acesso, transferem a agressão do ambiente físico para o online. O homem, desse modo, não obtém a separação das versões do real, dessa forma não evolui nas atitudes, mas sim retrocede, o que condena indivíduos que se consideram como “a

parte mais fraca” da cadeia hierarquizada no mundo em dois panoramas, o digital e o real. Assim, verifica-se que a rede ocasionou para os indivíduos um nível novo das suas comunicações, o que ocasiona novas atitudes hierarquizadas que auxiliam para formar um novo pensar. Tais facilidades terminam por apresentar dificuldades ao Direito, pois o que caracteriza a violência é o crime que foi readapto, com base na explosão da rede. Ocasão em que ganha força e conquista utilizadores a procura de novas relações, comunicações e informações, culminando por instigar a violência, que expõe e denigre a dignidade do ser (MENIN *et. al.*, 2015, p. 60).

Dessa forma, o que é propiciado pela inclusão, como forma de expressão, torna-se um problema ético de desrespeito ao direito à dignidade do ser humano, havendo assim, a necessidade de se estabelecer regras protetivas à intimidade nas relações entre as pessoas, no intuito de formação e desenvolvimento da sociedade que realmente esteja voltada para algo sustentável, baseado no respeito ao direito dos indivíduos.

Com isso, a ética responsável torna o privado essencial com a elaboração de atos habilidosos de autopreservação, com a finalidade de evitar-se o seu oposto, ou até mesmo, a morte. Quanto maiores as liberdades, maiores são as responsabilidades. Esse estreito equilíbrio da ética pode ser o meio essencial para o próprio sobreviver dos indivíduos e para o seu bem-estar. Sustentável é equilíbrio. O espaço ambiental não é um criadouro infinito de materiais dispostos aos interesses do ser humano. A resposta jurídica e política a esse entendimento já foi definida pelo ordenamento jurídico. A efetividade das normas é o que se exige atualmente (BRANDÃO FILHO; GUIMARÃES, 2020, p. 9). Não obstante, imperativo estabelecer limites para que haja efetividade das normas e que essa resposta jurídica à problemática do respeito à individualidade e à privacidade das pessoas tenha o devido condão de reprimir determinadas práticas delituosas.

Doneda (2006, p. 19), em seu entendimento, relata que de acordo com o tema, a privacidade abraça um posicionamento de relevo em proteger a pessoa humana, não só aceita como uma barreira contra o externo, mas também como artefato positivado, que induz a cidadania, de direitos de liberdade amplos e da propriamente dita, atividade política de uma forma generalizada.

Por outro lado, Schreiber (2011, p. 20) acredita que o direito privado carece de se propor algo mais. É algo além daquela ideia inicial, adstrita com a proteção da intimidade da pessoa na sociedade, com características de constante troca de informações. Necessitando abranger também o direito das pessoas de modo a manter o domínio de suas informações pessoais.

Note-se que ao exercerem os seus direitos, as pessoas devem estar calcadas em ações de respeito aos direitos do outro, quer seja o respeito ao direito à sua intimidade ou à privacidade. De modo que nada pode obstar o exercício desses

direitos, pois é de suma importância para o desenvolvimento das relações humanas na sociedade, seja em ambiente físico ou virtual.

Para melhor análise desse cenário, pode-se indagar sobre o dilema entre a relação de renúncia voluntária à privacidade e viver em permanente situação de exposição de sua vida íntima. Analisando o dilema sob ótica da tecnologia como uma problemática ética, Alencastro (2009, p. 12) registra que nem a natureza humana, nem a natureza, podem ser consideradas como dados imutáveis e últimos para que, baseado neles, possa-se edificar um estudo ético dos resultados da ação tecnológica. A capacidade da tecnologia e a convergência utópica exigem alternativas nas quais eram antes apenas especulações. A magnitude do poder da tecnologia modificou em sua totalidade a distância entre temas remotos e próximos, entre as esferas da sabedoria e da prudência. Assim, é exigido uma inovadora responsabilidade, com extensiva escala da excessiva granularidade do poder do ser humano, em que se exige em dada escolha o conhecer de suas consequências remotas.

Com efeito, é inadmissível a exposição da vida íntima de uma pessoa, acerca do uso indevido da tecnologia sem que haja consequências sérias para que aqueles que se utilizam do aparato tecnológico, como forma de se proteger, no anonimato, de suas condutas infracionais ou crimes. Em tal conduta há uma quebra na hegemonia entre o que é o direito de liberdade, de uso e de expressão, uma vez que o uso permitido dessas mídias sociais não ampara o direito de expressão de forma criminosa, que transgrida qualquer outro direito, especialmente o que tange o direito à vida íntima, protegidos pela moral e pelos costumes.

Por outro lado, Costa Júnior (1995, p. 14) alertou há 26 anos que o processo de modificação da chamada fronteira da vida íntima, o devassar da vida pessoal do indivíduo, tornou-se mais inquietante e agudo com a vinda do era da tecnologia. A revolução da tecnologia, em sua maioria mais acentuada, aufere uma dinâmica própria, despojado de diretrizes morais, que se conduz por um “cientificismo” para o qual são mesmo desprezíveis e estranhas quaisquer preocupações metafísicas, humanistas e éticas.

No entanto, pode-se observar que, apesar do tempo decorrido, poucos foram os avanços em relação ao processo de desenvolvimento cultural no se refere aos aspectos de defesa à proteção dos direitos individuais da pessoa humana com advento da tecnologia, sem que não se tenha passado, obviamente, por prejuízos à dignidade da pessoa humana.

Nesse aspecto, é notória a discussão do tema acerca do que se deve pautar nas relações sociais que utilizem meios tecnológicos como fonte de comunicação entre as pessoas. No entanto, para se adentrar nesse tema é importante conceber e entender o conceito de dignidade da pessoa humana como direito individual protegido na Constituição de 1988 (BRASIL, 1988).

Assim, a dignidade da pessoa, de acordo com Moraes (2007, p.130), se relaciona diretamente com o direito à honra, à intimidade e à vida privada, sendo dispare a utilização ou divulgação de assuntos particulares que não possuam o fulcro público. Assim, não existem questionamentos sobre a publicação de fatos e imagens apelativas, dispensáveis para o domínio público, ou ofensivos, que acarretem lesões injustificadas para a dignidade humana. Restando, assim, autorizado o ressarcimento por agravos materiais e morais.

É no bojo de direitos, sejam eles de proteção a livre expressão ou para proteger à intimidade, que se vislumbra a necessidade de se estabelecer uma legislação voltada para o tema de crimes virtuais. A elaboração de normas legais que determinem regras aos usuários no intuito de proteger as pessoas, bem como inibir o uso indevido da tecnologia para práticas de crimes.

Como pode ser observado, a rede mundial de computadores ultrapassa os limites estabelecidos pelas fronteiras, o que a torna, atualmente, como o principal meio de transmissão da comunicação, informação e comercialização e, até mesmo, de práticas criminosas. Nesse aspecto da tecnologia, em sua completude, observa-se a ausência de meios de sanção e proteção dos Direitos Processual Penal e Penal. Havendo uma imensa restrição para se aplicar efetivamente a produção probatória, a norma e, mesmo, a adoção de ações urgentes em relação ao ambiente informático (MARRA, 2019, p. 163).

Diante disso, tendo como premissa essa necessidade de mecanismos de defesa e amparo legal, surge nos ordenamentos jurídicos a tipificação de determinadas condutas no espaço virtual da Internet voltadas a coibir ações maliciosas e manter o devido respeito aos direitos da pessoa, principalmente o direito à intimidade. Nesse contexto, surgem os crimes informáticos ou cibernéticos.

O conceito de crimes de informática, no atual momento do desenvolvimento científico, precisa girar ao redor da ideia do direito de informática e da informação, nos quais o ambiente, a relevância econômica e a informação constituirão fatores fundamentais. O ambiente tende a ser considerado como um artefato que gera confiança e segurança da informação, mesmo sendo vulnerável. A informação tende a ser tratada como um ativo de valor cultural, político e econômico, além de se haver uma transformação de um hipotético risco específico. Essa nova visão, evidencia que os bens não tangíveis devem ser tratados de maneira completamente diferente de outrora no qual são acordados os crimes mais costumeiros, de modo material (ARAUJO JUNIOR, 1995, p. 152).

Várias designações entre os autores foram mencionadas: “cybercrimes”, “cibercrimes”, “crime cibernético”, “crime informático”, além de outros. Lima e Rossini (2004, p. 124) informam que a transgressão virtual é, de uma forma geral, algum método criminoso que se realiza por meio de tecnologias eletrônicas, quer seja

especificamente qualquer ação ilícita em que os computadores sejam usados como ato ardid para esta finalidade.

No entendimento de Jahnke e Gossling (2013, p. 127), no que tange aos crimes cibernéticos, afirmam que se encaixam em atos ilegais nas redes sociais que estão em crescimento tanto pelo retorno célere para a pessoa que delinuiu, quanto pela carência de leis específicas com eficácia plena em detrimento aos direitos fundamentais do homem pela execução desta ação.

Portanto, depreende-se que a tipificação do crime informático não está voltada somente para a proteção da pessoa, mas se torna mais abrangente no sentido de proteção das relações entre as pessoas, tanto no que tange às relações pessoais, financeiras ou comerciais.

Diante de tal desafio os países e organizações enfrentam o tema em busca de estabelecer algumas diretrizes com intuito de unificar o entendimento e de preparar de políticas de segurança que estabeleçam relações jurídicas entre pessoas, empresas e órgãos de governo. Ademais, em relação à definição de delitos virtuais, a ONU, por meio da Organização para Cooperação da Economia e Desenvolvimento, aponta que o delito de informática é alguma conduta não ética ilegal, ou não permitida, que abarque o processamento automático ou transmissão de dados (ROSSINI, 2002b, p. 153).

Note-se que a intensificação e estudo do tema trouxe diversas classificações para os delitos virtuais, o que se assevera buscar documentar as diversas condutas e papéis executados no meio virtual que acarretem prejuízos às pessoas e instituições, sejam elas particulares ou governamentais. Com isso, o mundo passa a estabelecer regras e mecanismos legais que assegurem a proteção de dados, bem como a identificação de fraudes e crimes nos meios cibernéticos. Nesse aspecto, o Brasil passar a ser berço de determinados crimes, em que indivíduos ou grupos de indivíduos agem nos meios virtuais com propósitos criminosos, muitas vezes sem ao menos ter um alvo definido, mas pura e simplesmente no intuito de causar danos a outrem.

Para se ter uma ideia dessa dimensão, foi divulgado por Costa (2003, p. 127) que o Brasil foi citado, em um documento britânico, como o país que concentra os dez bandos mais ativos de hackers dentre todos os outros, o que caracteriza o indício do potencial dos criminosos do Brasil nesse aspecto virtual. Apesar disso, narra que o sujeito ativo que viola a norma penal informática é bem diferente daquele que se tratam habitualmente, além da complexidade de identificação devido o anonimato que é facilmente mantido.

De acordo com Lima e Rossini (2004, p. 127-128), os sujeitos que atuam em transgressões penais são, na maioria dos casos, de origem das classes sociais média e alta. Pessoas que possuem um bom nível de cultura, que se revelam delinquentes diferenciados, que não apresentam determinados padrões de um sujeito do crime que,

em alguns casos, não tem escolha salvo entrar para criminalidade. Em sua visão, o criminoso atua por escolha em um dolo informático, o que se torna a atitude ainda mais reprovável que a do delinquente comum.

Não obstante, verifica-se a importância de se estabelecer os limites, estudar e conceituar os crimes virtuais, bem como há também a necessidade por parte da sociedade da procura de políticas públicas voltadas para conscientização da coletividade em prol de um melhor uso dos meios de comunicações e freios ao avanço dos crimes virtuais na internet.

O que pode ser observado, segundo Marra (2019, p. 164), que, além disso, a Internet e o avançar da tecnologia em sua totalidade requerem também uma prevenção, uma maior consciência e repressão do Estado para com as atuações criminosas proibidas. É necessário vincular nas pessoas a ideia de como é importante o uso consciente dessa rede, isto é, desenvolver o respeito mútuo. Esta mudança das pessoas na forma como agem no uso da Internet, somando-se a uma efetiva atuação do Estado no ditame penal, afastar-se-á a intensidade impune dos delinquentes virtuais, o que restará em um meio virtual com mais segurança a todos.

Nesse sentido, em razão do avanço dos meios da tecnologia, a norma jurídica é a ferramenta a ser utilizada como freio para as práticas e condutas criminosas no seio da sociedade. Isso pode ser observado com o passar dos últimos séculos após a adoção do texto constitucional como meio eficaz para se estabelecer direitos e deveres do homem em sociedade.

Com isso, na era digital, os direitos tidos como fundamentais são dia a dia mais relevantes ao se observar colisões em situações que envolvem ferramentas digitais. A Constituição deve ser pautada pelo respeito, já que se trata de um normativo jurídico base na ordem jurídica pátria. Além de impor contínuas condutas a se obedecer nas relações entre as pessoas, também estabelece uma mecânica de freio ao comportamento estatal. O exercício de algum ato, que se pauta em um interpretar-se inadequado e distorcido de determinados direitos, deve ser prontamente repellido e analisado, caso seja comprovado dano a terceiros (CALDAS, 2019, p. 134).

A norma passa a ser o principal defensor da sociedade contra os seus próprios atos diante dos avanços tecnológicos estabelecidos com o advento da internet. Além disso, faz-se necessário que a sociedade em si, ao se reger pelas normas busquem a realização de seus direitos pautados pela lei, sob a ótica da ética e que seja estabelecido o uso correto e permitido em lei.

Cabe advertir aqui que, deve-se preservar as camadas ditas sociais em suas especificidades, com a análise de seus aspectos vulneráveis, quanto maior for a liberdade estabelecida aos usuários da norma. Para melhor esclarecer essa afirmação, é necessário explicar que é inaceitável que um adolescente ou uma criança obtenha acesso a conteúdo pornográfico, através da liberdade de comunicação, por mais que seja uma garantia do ordenamento constitucional. É fácil constatar que não

se trata de restringir ou censurar aspectos generalizados de informação, nesse caso, mas somente uma regulação, diante do cenário apresentado, do que será apresentado a esse público tendo em vista que esse conteúdo poder-se-ia influenciar de forma direta na sua formação. Assim, como assegura o artigo 21 da carta constitucional, foi destinada competência a União para critério relativo a classificação etária indicativa de conteúdos informados, precipuamente das apresentadas na televisão, para proteção de adolescentes e crianças (CALDAS, 2019, p. 123).

Com efeito, em busca do objetivo de estabelecer normas e coibir determinadas práticas delituosas no meio cibernético, o Brasil com participação da sociedade e do Estado, elaborou normas afetas ao tema que criam mecanismos e bases legais que caracterizam determinados crimes, definem regras e estabeleçam condutas para a utilização da informação, seja nas relações sociais ou nas relações comerciais. Nasce, então, o Marco Civil, conforme Lei nº 12.965/2014 (BRASIL, 2014), que estabelece regras e diretrizes voltadas para regular o uso da Internet e reger as condutas das pessoas tendo como princípios a proteção dos direitos assegurados na Constituição (BRASIL, 1988).

Outro aspecto apontado com uma das balizas do Marco Civil está ligado à privacidade, que contém informações do usuário. Restou firmado que o direito de privacidade é uma condição e uma conquista para o digno exercício de acesso ao uso da internet. Assim, qualquer que seja o usuário da internet, tem direito a sua intimidade, inviolabilidade de sua vida, segredo dos conteúdos de seus diálogos por meio da rede, salvo sua mitigação por determinação judicial (MARTINS; SOUZA, 2015, p. 130). Cabe informar que o Marco Civil não busca punir os sujeitos na prática de crimes, mas estabelece obrigações para empresas que utilizam as informações que possam a vir a ser utilizadas de forma ofensiva aos usuários da rede.

Conforme dispõe Zubko (2017, p. 5), não pode haver limite ao que se acessa nem cobrança a maior pelo tipo teor. Em sua totalidade os que utilizam a rede carecem ser tratados de forma acessível e isonômica. Já de acordo com Silva (2016, p. 5), a segunda estrutura de base é o direito de se expressar, garantido pela norma constitucional de 1988 (BRASIL, 1988). Assim, sob o aspecto da rede, no que tange aos provedores, esses não responderiam pelas ofensas trocadas entre usuários. Com isso, a punição pode até ocorrer aos provedores de internet no caso de inobservância a ordens judiciais, quando de decisão proferida que ordene a privação pela rede de conteúdo declarado impróprio pelo judiciário.

Note-se que essa legislação versa sobre as relações existentes entre as pessoas, as empresas e o governo, além de estabelecer também regras para a reparação de quaisquer danos em casos de crimes contra a pessoa humana ou sob sigilo de informação. A norma passa a servir de mecanismo que busca assegurar o direito a sociedade.

Em relação à possível reparação e à ocorrência de uma lesão, a informação pública não exige permissão prévia para ser transmitida, o que não gera, portanto, indenização. Porém, o conteúdo para público necessita de uma permissão prévia para ser transmitida ou pode ensejar o pagamento por danos. Este deve reparar tanto a honra subjetiva como a objetiva, conforme explica de forma evidente Puccinelli (2018, p.124), que o direito a honra compreende tanto a moral personalíssima do homem (honra subjetiva) e a dignidade como a reputação, a estima e a consideração social que os indivíduos alimentam por uma determinada pessoa.

No entanto, o que se depreende é que não basta apenas fomentar a elaboração de leis que responsabilizem os infratores por atos atentatórios aos direitos do indivíduo. É necessário, ainda, estabelecer alguns mecanismos capazes de garantir a guarda, o sigilo e a veracidade das informações e que identifiquem e assegurem quem realizou determinada conduta.

Apesar de demonstrar como o legislativo se preocupou em regulamentar a Internet com intuito de proteger os usuários e o conteúdo, Correa (2018, p. 65), principal fundadora da SOS Corpo, organização feminista no Brasil, esclarece como alguns agrupamentos em redes sociais agem para se proteger de ofensas realizadas por outros usuários e discursos de ódio, com a eleição de três formas que exemplificam esse fenômeno: “(i) onde uma equipe de moderadores faz a supervisão de informações no grupo e negam as danosas; (ii) onde os usuários rebatem as ofensas; (iii) onde há páginas para protestos e debates em desfavor de formas de opressão”. Todas não são somente figuras para se defender, mas também, uma forma de afirmar a identidade.

Ademais, para encontrar os suspeitos e incidir sobre eles os crimes praticados, institui-se leis para registro e identificação das informações dos usuários. Uma legislação que aborda o tema e que obriga os provedores a salvaguardar os registros por ao menos, três anos e com extensão de denúncia de delitos e obrigações de inspeção (PAGANOTTI, 2014, p. 128).

Não dessemelhante, mas de suma importância para a construção de uma legislação que coíba as práticas criminosas, realizadas em meio virtuais ou eletrônicos, são os crimes contra a dignidade da mulher. Essa problemática gerou uma série de estudos sobre o tema. Tais condutas de criminosos que utilizam o âmbito virtual para a prática delituosa no anonimato, fez com que a sociedade e os poderes legislativo e judiciário criassem mecanismos de maneira a assegurar e respaldar as vítimas para acesso à justiça na busca da reparação de danos à pessoa, a imagem e de foro íntimo, ocasionados por ações inescrupulosas de indivíduos mal intencionados na Internet.

Moncau, Lemos e Bottino (2012, p.131) informam que, se sob o prisma do desenvolvimento, a evolução do que se chama “era informática” proporcionou grandes avanços, de outra forma, a tecnologia cibernética permite maneiras que provocam

danos, que ampliam o potencial de lesividade das ofensas ao indivíduo em sua subjetividade, que se reporta neste trabalho, a exposição sofrida pela mulher na sua subjetividade, sem o seu consentir, em mídia cibernética.

Nesse aspecto, a mulher em sentido "*lato sensu*" tem sido uma das maiores vítimas de crimes virtuais, sejam eles de natureza sexual, intimidatória, preconceitual, moral ou mesmo de abuso de sua integridade física ou psíquica. Essas práticas reiteradas de abusos contra a mulher tornaram-se intensas. De tal modo que a sociedade buscou entender a natureza de tais práticas, principalmente quando surge a necessidade de intensificar essa discussão em meio ao debate que se promove após o início do século XXI sobre a importância da proteção da mulher diante do que foi proposto na Constituição Federal (BRASIL, 1988).

De acordo com Foucault (1979, p.131), a sociedade é desenvolvida de forma desigual que se fundamenta em uma possível distinção da natureza, em que concede à mulher atributos negativos que não permitem sua atuação ativa de forma igualitária no universo masculino. Nesse aspecto, Amâncio (1998, p. 131) se refere que a cultura do ocidente foi condicionada pela razão dos gregos, em que o homem é quem institui a ordem e a lei, ao passo que a mulher está ligada ao desejo e à desordem, ou seja, uma pessoa naturalmente inferior. A própria sociedade vai se fundamentar por meio destas clivagens simbólicas.

Assim, observa-se a necessidade de mudança na cultura existente da sociedade, tendo em vista que a mulher tem um papel importante culturalmente, tanto no âmbito da família quanto no desempenho de suas atividades laborais e, inclusive, no que tange à igualdade de direitos e deveres perante o ordenamento jurídico. Note-se, que a mulher nada deixa a desejar perante os desafios culturais atuais determinados pelo processo de desenvolvimento da cultura humana.

Cabe, no entanto, à sociedade avaliar alguns paradigmas existentes, como forma de cultivar determinados valores que busquem respeitar a dignidade, para que a mulher, sua imagem, fique o mais distante, consideravelmente, de práticas violentas, o que tenha como consequência a aniquilação social e física em todos os aspectos na classe feminina da população. É de suma importância, portanto, que seja construído um ambiente virtual onde a mulher não esteja na mira de constantes ataques criminosos, que causam a violação de seus direitos personalíssimos, além de sofrimento (MENIN *et al.*, 2015, p. 67).

A situação de desrespeito a dignidade da pessoa, em especial à mulher, nos meios virtuais é, de certo, o crime mais comum, fora outros crimes virtuais que ensejam prejuízos financeiros ou a imagem de corporações. Utilizar o exemplo da mulher como vítima de determinados delitos em ações muitas vezes acintosas contra em determinados casos nos meios virtuais torna-se necessário, pois o que se está debatendo é a importância da proteção do direito de dignidade da pessoa como princípio máximo a ser protegido nos meios de comunicação nas redes virtuais.

A mulher passa a ser de certa forma vítima de uma sociedade em que o direito de expressão é que possui mais valor, mesmo que seja contra a honra ou a imagem da pessoa. Isso a torna presa fácil que serve de isca para os dissabores daqueles que se acham no direito de falar ou expressar a sua opinião. Acerca dos últimos séculos a mulher deixa de exercer um papel secundário na sociedade e passar a desempenhar papéis de suma importância seja na sociedade, seja no meio acadêmico, seja nas empresas ou na política. De modo que a mulher não pode ser objeto da avareza e da lascívia do homem por causa de sua pseudofragilidade.

O homem sempre reprimiu a mulher que passou a ser vitimada constantemente por violência, sem exclusividade do homem, mas de forma generalizada pela sociedade. A violência à mulher não só se estabelece fisicamente, que é a mais fácil de ser observada, mas se incluem outros tipos de violência também, como a sexual, patrimonial, moral e psicológica, sendo que esta pode ocasionar prejuízos inalteráveis à vítima, pois marca qualquer dano de humilhação, de ridicularização e emocional, o que independe do meio no qual é anunciada (NOVAIS; ISADORA, 2019, p. 5).

Com pode ser observado, na década de 20, o corpo da mulher passou a servir como meio de expressar a comunicação por causa de sua beleza. A mídia criou um estereótipo com um padrão de imagem, de acordo com características de altura e magreza que conflitam para grande número de pessoas, distante de serem alcançáveis e favoráveis para a classe feminina. Esses moldes estéticos, em sua maioria, violam conhecimentos científicos sobre o que é um corpo com saúde, já que além do conflito físico, como o problema de se inserir na sociedade e os distúrbios alimentares, há também o lado psíquico que é afetado por uma diminuída autoestima em não se conseguir adequar a este molde corporal (VIANNA, 2005, p. 133).

Diante de tais cenários o desenvolvimento da importância do tema de proteção da mulher se insurge para que o homem adote outro tipo de postura perante a sociedade, o que requer a revisão de conceitos e valores assentados ao longo de anos de repressão dos direitos à dignidade da mulher, bem como o reconhecimento da nocividade da cultura do patriarcado e suas mazelas históricas.

Essa abordagem de violência por motivo escuso com intuito de vingança, estabelece entre o agressor e a vítima uma relação de poder, o que denota mais ainda que a sociedade em si não tem evoluído, seja porque não tem mecanismos para coibir esse tipo de crime, seja por causa da mentalidade doentia de homens que não conseguem conviver em uma relação harmônica com a sua ex-companheira.

Por este motivo, Buzzi (2015, p. 3) destaca que em sua maioria os que executam o ato o realizam por vingança, por não aceitar o fim de uma relação e, por isso, decide se vingar da sua companheira com a publicação de sua intimidade com intuito de que seja reduzida a nada, humilhada. Declara ainda que, em outra situação, nem sempre são ex-companheiros que realizam a prática do delito, o que pode ser

qualquer pessoa com maldade de intenções, que buscam obter proveito de alguma situação sobre a adversidade de outrem.

Diante desse cenário, há necessidade de se buscar mecanismos legais de proteção que amparem as vítimas de crimes cibernéticos, ao menos, no seu direito à proteção da imagem e ao direito de sua intimidade. Trata-se, desse modo, de resguardar um direito de a vítima de crimes cibernéticos de ter respeitada a sua vontade de não ter sua imagem sendo exibida e veiculada sem o seu consentimento.

Bem assim, no trato de vítimas da pornografia não consentida, essas pessoas poderão entrar em contato com os provedores de Internet na esfera extrajudicial com o objetivo de cancelar a veiculação e disponibilização de seu vídeo, imagem ou áudio íntimo. Buzzi (2015, p. 5) assegura que “os críticos afirmam que o artigo infringe os princípios constitucionais da Presunção da Inocência e da Proporcionalidade”.

Pereira (2017, p. 5) afirma que a penalidade do tema visa estabelecer de forma geral o fato típico e a introdução do seu dispositivo em um lista de proteções as mulheres com objetivo de não estimular prática, tão comum, da pornografia não consentida, além da proteção da intimidade feminina diante ao falocracismo social. De acordo com Silva (2016, p. 4), essa tipologia de delito virtual jamais enseja direito ao esquecimento, já que as publicações que causam-lhes aflições, constrangimentos, entre outros traumas, são lembrados sempre no seio da sociedade, onde estas vítimas se encontram inseridas. Pois, a ninguém cabe tolerar castigos *ad eternum*, ou seja, que os seus não acertos se perpetuem por causa de equívocos perpetrados no passado de forma inconsequentemente. Assim, no que tange à privacidade das comunicações entre usuários da rede, ela não deve ser violada, ou seja, não pode haver a quebra de informações sigilosas de pessoas ao se utilizar a *web*.

Todavia, verifica-se qualquer que seja o meio utilizado à proteção do indivíduo, seja homem ou mulher, em relação aos crimes tipificados no ordenamento jurídico brasileiro, nada poderá reparar o dano vivenciado pela vítima em sua intimidade. Nesse aspecto, a proteção do direito de sua dignidade torna-se mais premente no combate aos crimes ocorridos no âmbito da internet.

Acerca do tema, observa-se que os direitos individuais prevalecem em seus mais variados aspectos no trato das pessoas em sua individualidade, especificamente no meio social com o uso da tecnologia da Internet. Em que pese a importância desse recurso tecnológico para a formação da sociedade atual, no cenário nacional e internacional, o que se observa após a análise dos fatos que cercam o desenvolvimento das relações entre os usuários da rede é que não há um tratamento igualitário para proteção do exercício dos direitos postos no ordenamento jurídico, quer seja o direito de expressão, quer seja o da dignidade da pessoa humana. Pelo contrário, o que se vê é um total desrespeito a intimidade das pessoas, tendo como base o expressar do livre pensamento sem que seja observado o direito do outro.

Dessa forma, cabe ao Estado e a sociedade buscar, por meio do ordenamento jurídico e de políticas públicas, alternativas eficientes que tornem o exercício do livre pensamento no uso dos meios virtuais de acesso, fator positivo para a construção de uma consciência que respeite o direito do outro em seus mais variados aspectos quando observados em relação a sua dignidade. Desse pensamento, evidencia-se que o direito da dignidade da pessoa deve prevalecer ao direito de livre expressão das pessoas, quando há um conflito existente no trato das comunicações nos meios virtuais de acesso.

Referências

ALENCASTRO, Mario Sergio. Hans Jonas e a proposta de uma ética para a civilização tecnológica. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, UFPR, n. 19, 2009. 13-27 p.

AMÂNCIO, Lígia. Sexismo e racismo – dois exemplos de exclusão do outro. In: ARAÚJO, H. G.; SANTOS, P. M.; SEIXAS, P. C. (Coord.). **Nós e os Outros: a exclusão em Portugal e na Europa**. Porto: SPAE. 1998.

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. (Contra o) eclipse da esperança [recurso eletrônico]: **escritos sobre a(s) assimetria(s) entre direito e sustentabilidade**. Itajaí: Univali, 2017. 237 p. Acesso em: 03 ago. 2020. Disponível em: <http://www.univali.br/ppcj/ebook>.

ARAÚJO JÚNIOR, João Marcelo de. **Dos Crimes contra a ordem econômica**. São Paulo: RT, 1995. 127-133 p.

BRANDÃO FILHO, Murillo Cesar de Mello; GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar. Reflexões jurídicas sobre sustentabilidade e ecologia integral diante do impacto da universalização das tecnologias da informação e comunicação (TIC) na privacidade e intimidade. **Revista de Direito e Sustentabilidade**. Vol. 6, nº. 02, p. 01 – 25, jul./dez. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de Abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Acesso em 27 mai. 2021. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>.

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de Vingança: Contexto histórico-social e Abordagem no direito brasileiro**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

CALDAS, Diogo Oliveira Muniz. A liberdade de expressão, o direito ao esquecimento e a proteção da intimidade: uma análise jurídica dos conflitos na era digital. **Revista Interdisciplinar de Direito**. Vol. 17, n°. 1, p. 119-136, jan./jun. 2019.

CASTELLS, Manuel. A era da informação: economia, sociedade e cultura. In: **A sociedade em Rede**. São Paulo: Pa e Terra, Vol. 1, 2000.

COLLI, Maciel. **Cibercrimes: limites e perspectivas para a investigação preliminar policial brasileira de crimes cibernéticos**. Porto Alegre, 2009.

CORREA, Sonia; SÍVORI, Horácio; ZILLI, Bruno. **Regulação da internet e política sexual no Brasil**. CLAM – Centro Latino-americano em Sexualidade e Direitos Humanos. Acesso em: 04 set. 2018. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/arquivo/artigo_marco%20civil_Regulacao%20da%20Internet%20e%20Politica%20Sexual%20no%20Brasil.pdf.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. O direito de estar só: tutela penal da intimidade. São Paulo: **Revista dos Tribunais**. 1995.

COSTA, Marcelo Antônio Sampaio Lemos. **Computação Forense**. 2. ed. Campinas: Millennium, 2003. 6 p.

DOMINGUES, Alessandra de Azevedo; FINKELTEIN, Maria Eugênia (Coord.). **DIREITO & INTERNET - Aspectos jurídicos relevantes**. São Paulo, Quarter Latin, Vol. 3, 2003. 421-422 p.

FOUCAULT, Michel. **The History of sexuality**. London: Allen Lane, 1979.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; SPINATO, Tiago Protti; Ribeiro, FERNANDA Lencina. Cyberbullying: Intimidação Sistemática, Constrangimento Virtual e Consequências Jurídicas. **Revista Direitos Humanos e Democracia**. Ano VIII, n° 16, p. 263 e 276. jul./dez. 2020.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um Artigo de Revisão de Literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Ano II, Vol. 2, p. 29-55. 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um Artigo de Revisão de Literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Ano II, Vol. 2, n. 5, 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um Projeto de Pesquisa de um Artigo de Revisão de Literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Ano II, Vol. 2, p. 02-28. 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Manual de Monografia no Sistema Autor-data**. 1ª. ed. Brasília: Editora Processus. 2019 (Coleção Trabalho de Curso, Vol. III).

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 3, n. 7, p. 95–107, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.3969652. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/41>>. Acesso em: 3 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Escolha do tema de trabalho de curso na graduação em Direito. **Revista Coleta Científica**. Vol. 5, n. 9, p. 88–118, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.5150811. Disponível em: <<http://portalcoleta.com.br/index.php/rcc/article/view/58>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

HEIDEGGER, M. A questão da técnica. In: **Ensaio e conferências**. Petrópolis: Vozes, 2002.

JAHNKE, Letícia Thomasi; GOSSLING, Luciana Manica. A Tutela da dignidade pessoa humana através da tipificação de novos crimes cibernéticos. II Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: Mídias e Direitos da Sociedade em Rede. p. 824-838. **Anais do II Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade**. Santa Maria: 2013.

LIMA, Maria de La Luz; ROSSINI, Augusto. **Informática, Telemática e Direito Penal**. São Paulo: Memória Jurídica, 2004. 105 p.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Tradução de Lúcia Mathilde Endlic Orth. 11. ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

MARRA, Fabiane Barbosa. Desafios do direito na era da internet: uma breve análise sobre os crimes cibernéticos. **Revista Campo Jurídico**. Vol. 7, n. 2, p.145-167, jul./dez. 2019.

MARTINS, Lorena Paes Miranda e; SOUZA, Sílvia Regina Eulálio de. Crimes cibernéticos, exposição da mulher na mídia e sua subjetividade. **Revista da Graduação em Psicologia da PUC Minas**. Vol. 1, n. 1, p. 122 – 141. 2016.

MEIRA JÚNIOR, José de Castro. A Tutela Penal dos cybercrimes e o projeto de lei contra os crimes de informática. **Revista Fundação Escolar Superior Ministério Público**. Ano XV, edição especial, p. 117-159, 2007.

MEIRELLES, Flávia Sanna Leal de; MORELLI JÚNIOR, Amirton Archanjo. **Violência de gênero no século XXI: a pornografia de vingança**. Rio de Janeiro: EMERJ, 2015.

MENIN, Márcia Maria *et. al.* A violência contra a mulher no ambiente digital. **Revista Estudos Jurídicos e Interdisciplinares**, Vol. 14, n.º. 1, p. 53 – 68, jan./dez. 2019.

MOCHO, Nathalia de Azevedo. **Crimes cibernéticos: pornografia de vingança**. Niterói. 2016. 66f. Trabalho de Conclusão de Curso. Niterói, 2016.

MONCAU, Luiz; LEMOS, Ronaldo; BOTTINO, Thiago. Projeto de Lei de Cybercrimes: há outra alternativa para a internet brasileira? **Revista de Direito Administrativo**, p. 273-294, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MORAIS, Ticiane Franco. **Marco Civil da Internet: A neutralidade da Rede na Perspectiva das Telecomunicações**. Nova Lima, 2014. 19 p.

NOVAIS, Joyce Lobato; CANTUÁRIA, Aline Isadora Costa. Responsabilidade penal do agente diante da pornografia não consensual perante os crimes cibernéticos contra a mulher no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista científica multidisciplinar do CEAP**, Vol. 1 n. 01, p. 1-9. 2019.

PAGANOTTI, Ivan. Pressão virtual e regulamentação digital brasileira: análise comparativa entre o Marco Civil da Internet e a Lei Azeredo. **CECS-Publicações/eBooks**, p. 139-156, 2014.

PEREIRA, Ítalo Augusto Camargo. **Criminalização do revenge porn**. Âmbito Jurídico: Rio Grande, Ano XX, n. 159, 2017.

PUCCINELLI JUNIOR, André. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2018.

ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. **Brevíssimas considerações sobre delitos informáticos**. São Paulo: ESMP, Caderno Jurídico, Ano II, n. 04, 2002b. 140 p.

ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. **Informática, Telemática e Direito Penal**. São Paulo: Memória Jurídica, 2004. 121 p.

SARLET, Ingo Wolfgang. **O princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. 62 p.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011.

SILVA, Tairys Laly Gonçalves da. **A (in)eficácia do ordenamento jurídico brasileiro no combate à pornografia de vingança**. 2016. 72f. (Trabalho de Conclusão de Curso). Centro Universitário Tabosa Almeida – ASCES, Caruaru, 2016.

SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. Livro Direitos Humanos e Cidadania. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, p. 144, 2007.

VIANNA, Cynthia Semíramis Machado. Da imagem da mulher imposta pela mídia como uma violação dos direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**. Vol. 43, n. 0, 2005.

ZUBKO, Suzanna Borges de Macedo. **Análise crítica da Lei do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) e Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais**, 2017. Acesso em 14 set. 2019. Disponível em: <http://suzannamacedo.jusbrasil.com.br/artigos>.